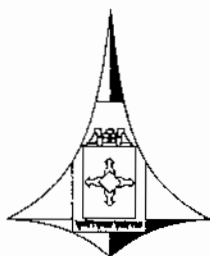


Ao Protocolo Legislativo para registro e
seguida à CDC e CCJ.

Em, 11, 02, 05.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Erika Kokay

[Handwritten Signature]
Francisco Pinheiro Jr.
Chefe da Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI PL 1699/2005
(Da Deputada Erika Kokay)

Institui regras para o fornecedor que altera quantidade de produto comercializado em embalagem, dispondo sobre o dever de informar adequadamente aos consumidores.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O fornecedor de produtos disponibilizados em embalagens pré-medidas fica obrigado, no âmbito do Distrito Federal, toda a vez que alterar a respectiva quantidade embalada, a informar aos consumidores de forma ostensiva e em destaque a modificação efetivada.

Art. 2º. A informação de que trata esta lei deve constar, obrigatoriamente:

- I – que houve a alteração do produto;
- II – a quantidade anteriormente oferecida do produto;
- III – a nova quantidade oferecida após a alteração, indicando o aumento ou diminuição efetivada, em termos absolutos ou percentuais.

Art. 3º. O prazo para manter na embalagem a informação da alteração de seu conteúdo é de, no mínimo, 3 (três) meses, sem prejuízo das demais medidas de informação clara e precisa do consumidor.

Art. 4º. O descumprimento desta obrigação importa na aplicação de multa e apreensão do produto, nos termos dos incisos I e II do artigo 56 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

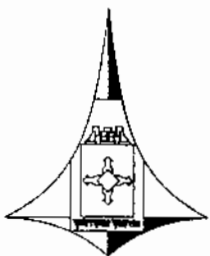
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário a esta lei.

Assessoria de Planário
Recebi em 28 de 12 às 14:10

[Handwritten Signature]
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL no	1699 / 05
Fis. N.º	01 <i>[Handwritten Initials]</i>

[Handwritten Initials]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Erika Kokay

JUSTIFICAÇÃO

A matéria aqui entabulada, disciplina da relação de consumo e da responsabilidade por dano ao consumidor, está em perfeita consonância com a competência dessa Casa Legislativa, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal c/c artigo 5º, inciso XXXII, do mesmo estatuto.

A redução ou majoração de quantidade de produtos com a manutenção de embalagem original sem indicação de "nova quantidade" é prática que prejudica o consumidor. Uma vez que o cidadão deposita sua confiança em uma determinada espécie de produto pré-medido e embalado, deixa de examinar a relação de custo benefício existente entre os demais.

Contudo, seja para corrigir a depreciação do valor nominal da moeda corrente – inflação – ou, simplesmente, para aumentar a margem de lucro, são inúmeros os fornecedores que mantêm o preço de uma mercadoria apesar de diminuir (geralmente) o seu conteúdo.

Como exemplo, um pacote de biscoitos lançado no mercado no valor de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos), com conteúdo de 300 gramas, pode, futuramente, manter o seu valor, porém reduzir o conteúdo de produto para 250 gramas. O consumidor vê-se ludibriado por achar que ainda está adquirindo a mesma quantidade anterior, pagando o mesmo preço.

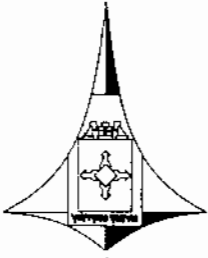
De certo, o fornecedor deve sempre informar aos consumidores sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade (teor do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Por outro lado, o consumidor tem direito à adequada e clara informação sobre os diferentes produtos, devendo o fornecedor indicar, sem limitações, todos os dados que assegurem a livre escolha do consumidor. As práticas que dificultam a liberdade de escolha dos consumidores são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante o artigo 51, inciso IV, do código de defesa do consumidor.

O exercício da livre escolha está intimamente vinculado às informações disponibilizadas pelos fornecedores, especialmente no tocante à cláusula preço e quantidade de produto, que é fator decisivo na aquisição dos produtos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	1699 / 05
02	04/05

10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Erika Kokay

Assim, uma prática comercial aparentemente inofensiva compromete a precisão das informações de preço passadas aos consumidores. O advento desta norma contribui para maior adequação das informações de preços das mercadorias, atendendo a uma demanda justa.

Para a hipótese de aumento não informado, citamos o exemplo dos famosos produtos "tamanho família". Muitos consumidores adquirem estes produtos por estar subentendida maior vantagem (na relação maior quantidade, menor preço). Contudo, por incrível que pareça, alguns produtos como alvejantes e cereais matinais são mais caros (na relação preço-unidade de medida) nas versões "tamanho família" que nas embalagens de menor quantidade.

Observados o relevo e pertinência deste projeto, especialmente como medida material de proteção social e econômica dos consumidores, aguarda-se integral apoio, de todos os deputados dessa Casa, no sentido de sua aprovação.

Sala de Sessões,

Erika Kokay

Deputada Erika Kokay
Deputada Distrital – PT/DF

